

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 372, DE 2013

Altera dispositivos da Constituição Federal, para dispor sobre o trânsito em julgado das decisões judiciais adotadas em segunda instância, independentemente do ajuizamento de recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Autor: Deputado CAMILO COLA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de Emenda à Constituição, são alterados dispositivos concernentes às competências do STF – Supremo Tribunal Federal, e do STJ – Superior Tribunal de Justiça, possibilitando o trânsito em julgado das decisões de segunda instância antes destas Cortes apreciarem eventual recurso das mesmas, procurando assim se conferir maior celeridade à Justiça, segundo justifica o autor.

A proposição tramita sob o regime especial previsto no RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e aguarda nesta dourada CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parecer acerca de sua admissibilidade no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Emenda à Constituição – PEC possui o número mínimo de subscritores exigido pelo inciso I do art. 60 da CF, conforme atesta o órgão técnico da Casa a fls. 4.

Por outro lado, não vigoram no país nenhuma das circunstâncias excepcionais que impedem o emendamento da Lei Maior enquanto subsistam, a saber: Intervenção federal, estados de defesa ou de sítio (CF: art. 60, § 1º).

Entretanto, a presente proposição claramente tende a abolir cláusula pétreia: Os direitos e garantias individuais (CF: art. 60, § 4º, IV).

Ora, não se pode falar em princípio constitucional da ampla defesa sem o esgotamento dos recursos, inclusive às Cortes Superiores, e o conceito (processual) de trânsito em julgado não pode ser flexibilizado. A lição do Direito processual é que o trânsito em julgado é um efeito da coisa julgada sobre a sentença e pressupõe a impossibilidade de recorrer. No campo penal, o trânsito em julgado é inclusive exigido para se caracterizar a culpa (CF: art. 5º, LVII).

Se a celeridade da Justiça é princípio constitucional, a proteção à coisa julgada também o é, não se pode esquecer (CF: art. 5º, XXXVI). A proposição então subverte conceitos jurídicos sedimentados e procura, de forma esdrúxula, fortalecer um princípio constitucional sacrificando outros.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela inadmissibilidade da PEC nº 372/13.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputado FABIO TRAD
Relator